

Direito

V.10 • N.2 • Publicação Contínua - 2025

ISSN Digital: 2316-381X

ISSN Impresso: 2316-3321

DOI: 10.17564/2316-381X.2025v10n2p462-484



“COMO SE FOSSE DA FAMÍLIA”: UMA ANÁLISE DO CONTEÚDO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PBAC 1.629/DF E NA MC EM HC 232.303/DF COM BASE NO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ

“AS IF IT WERE PART OF THE FAMILY”: AN ANALYSIS OF THE CONTENT OF THE DECISIONS HANDED DOWN IN PBAC 1.629/DF AND IN MC IN HC 232.303/DF BASED ON THE CNJ'S PROTOCOL FOR JUDGMENT FROM A GENDER PERSPECTIVE

“COMO SI FUERA PARTE DE LA FAMILIA”: UN ANÁLISIS DEL CONTENIDO DE LAS DECISIONES EMITIDAS EN EL PBAC 1.629/DF Y EN MC EN HC 232.303/DF CON BASE EN EL PROTOCOLO DE JUICIO CON PERSPECTIVA DE GÉNERO DEL CNJ

Arllan Douglas Santos Rocha¹
Flávia de Ávila²

RESUMO

O presente trabalho busca analisar o conteúdo de decisões judiciais proferidas no Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 1.629/DF e na Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303/DF. A partir da referida análise, pretende-se verificar se há no conteúdo das decisões elementos que indiquem a vulnerabilidade da suposta vítima e, havendo, se eles foram considerados em ambos os julgamentos a partir do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ. A pesquisa utilizará a interseccionalidade como base teórica e a análise de conteúdo para verificar se as decisões identificaram e consideraram vulnerabilidades da vítima, com foco em quatro categorias: gênero, raça, cognição/compreensão e vulnerabilidade social ou de classe. Dividido em três partes, o estudo aborda a teoria e metodologia utilizadas, analisa a decisão do STJ e, posteriormente, a do STF, buscando identificar se os julgados incluíram esses elementos de vulnerabilidade e como foram tratados. O objetivo é contribuir para uma prática judicial mais sensível às complexidades sociais, alinhada aos protocolos do CNJ, promovendo maior proteção a grupos em situação de risco.

PALAVRAS-CHAVE

Trabalho escravo contemporâneo, interseccionalidade, CNJ, Protocolo para Julgamento, vulnerabilidade.

ABSTRACT

This study aims to analyze the content of judicial decisions rendered in Criminal Search and Seizure Request (PBAC) No. 1,629/DF and in the Preliminary Injunction in Habeas Corpus No. 232,303/DF. Through this analysis, the objective is to determine whether the content of these decisions contains elements indicative of the alleged victim's vulnerability and, if so, whether these elements were considered in both judgments in light of the CNJ's Protocol for Gender Perspective in Judgments. The research adopts intersectionality as its theoretical framework and employs content analysis to investigate whether the decisions identified and addressed the victim's vulnerabilities, focusing on four categories: gender, race, cognition/comprehension, and social or class vulnerability. Structured in three parts, the study discusses the theoretical foundation and methodology employed, examines the STJ decision, and subsequently analyzes the STF ruling, seeking to identify whether these judgments incorporated elements of vulnerability and how they were addressed. The aim is to contribute to a judicial practice that is more attuned to social complexities, aligned with CNJ protocols, and better equipped to protect groups in vulnerable situations.

KEYWORDS

Contemporary slave labor; intersectionality; CNJ; Protocol for Judgments; vulnerability.

RESUMEN

Este trabajo analiza el contenido de las decisiones judiciales emitidas en la Solicitud de Búsqueda e Incautación Penal (PBAC) n.º 1629/DF y en la Medida Cautelar de Habeas Corpus n.º 232303/DF. Con base en este análisis, se busca verificar si el contenido de las decisiones contiene elementos que indiquen la vulnerabilidad de la presunta víctima y, de ser así, si estos elementos se consideraron en ambas sentencias, con base en el Protocolo de Sentencia con Responsabilidad de Género del CNJ. La investigación utilizará la interseccionalidad como base teórica y el análisis de contenido para verificar si las decisiones identificaron y consideraron las vulnerabilidades de las víctimas, centrándose en cuatro categorías: género, raza, cognición/comprensión y vulnerabilidad social o de clase. Dividido en tres partes, el estudio aborda la teoría y la metodología utilizadas, analiza la decisión del STJ y, posteriormente, la del STF, buscando identificar si las sentencias incluyeron estos elementos de vulnerabilidad y cómo se abordaron. El objetivo es contribuir a una práctica judicial más sensible a las complejidades sociales, alineada con los protocolos del CNJ y que promueva una mayor protección de los grupos en riesgo.

PALABRAS CLAVE

Trabajo esclavo contemporáneo, interseccionalidad, CNJ, Protocolo de Juicio, vulnerabilidad.

1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, o processo de constitucionalização do direito incorporou no ordenamento jurídico uma ampliação da tutela de direitos humanos e dos vulneráveis – resultando em um alargamento da jurisdição passando a abranger o julgamento dos mais diversos casos de violação a direitos. Diante deste novo cenário, mostra-se necessária a introdução de novas ferramentas de cognição a serem utilizadas pelo Judiciário, o que foi evidenciado a partir da criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, e do Grupo de Trabalho para elaboração de um Protocolo para Julgamento em Perspectiva Racial, ambos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Com a inserção destes novos elementos sociais na apreciação das demandas para julgamento de violações aos direitos humanos e de grupos vulneráveis, é necessária a realização de mudanças no objeto imediato de análise da jurisdição. Assim, a apreciação destes casos – quando levados ao Poder Judiciário – não deveria mais ser limitada pelo formalismo da norma jurídica, mostrando-se imprescindível a introdução dos dados que evidenciarão a diversidade de fatores que antes não eram necessariamente levados em consideração quando os Julgadores proferiam as suas decisões – por mais que elas estivessem de acordo com o formalismo necessário para garantir a sua legitimidade.

Partindo desta nova perspectiva, na qual as decisões judiciais já não deverem se firmar em uma análise fria do texto legal, o presente trabalho propõe a realização de uma análise do conteúdo de decisões proferidas por Ministros do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, naquele que ficou nacionalmente conhecido como “*Caso Sônia*”. A escolha dos julgados se deu em decorrência do seu aspecto paradigmático, visto que eles possibilitaram o retorno da possível vítima à residência de seus supostos algozes.

Utilizando o método da análise de conteúdo, pretende-se analisar duas decisões específicas: aquela proferida pelo Ministro Mauro Campbell, do STJ, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 1.629/DF; bem como a proferida pelo Ministro André Mendonça, do STF, na apreciação da Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303/DF. A partir da referida análise, pretende-se verificar se o conteúdo das decisões é ou não capaz de demonstrar elementos que indiquem algum grau de vulnerabilidade da suposta vítima e, havendo tal demonstração, se eles foram considerados em ambos os julgamentos.

Para tanto, pretende-se partir da seleção e identificação dos elementos textuais que se fazem presentes em ambas as decisões, de modo que a análise seja direcionada a partir de quatro categorias previamente definidas, as quais pautam-se na verificação da presença de elementos indicativos de vulnerabilidades ligadas às perspectivas de 1) *Gênero*, 2) *Raça*, 3) *Cognição/Compreensão* e 4) *Vulnerabilidade Social ou de Classe*.

A escolha das categorias acima elencadas se relaciona com os quatro pilares essenciais para a compreensão da referida decisão, os quais estão ligados aos aspectos elementares do caso. Ademais, quanto às duas primeiras categoriais indicadas, verifica-se que o Conselho Nacional de Justiça possui Protocolo para Julgamento na Perspectiva de Gênero e instituiu Grupo de Trabalho para a elaboração de Protocolo para julgamento sob perspectiva Racial. Deste modo, além dos demais fatores, ligados às circunstâncias fáticas do caso, se mostra relevante a verificação da utilização do primeiro deles nas decisões, além da identificação de outros elementos ligados à vulnerabilidade.

Com isso, almeja-se identificar se há ou não nos julgados a presença de subsídios que pudessem possibilitar a análise do nível de vulnerabilidade da possível vítima, bem como, havendo, se tal avaliação foi realizada nas referidas decisões. Desde já, é necessário registrar que a pesquisa não tem por objetivo adentrar no mérito das decisões, o que torna a análise adstrita apenas ao conteúdo extraído de ambos os julgados, não sendo estendida para os demais elementos que estejam nos autos.

Embora se busque verificar a presença de dados indicativos da ocorrência das quatro categorias acima elencadas, entende-se como necessária sua avaliação conjunta – na medida em que, ao serem agregados, eles tendem a revelar um maior ou menor grau de vulnerabilidade. Assim, a interseccionalidade será utilizada como teoria de base para a confecção do presente trabalho, tornando possível a análise individual e coletiva dos elementos extraídos do conteúdo das decisões – como questões ligadas ao gênero, raça, classe social, nível de alfabetização etc.

Quanto à sua estrutura, o artigo será dividido em três partes. Na primeira delas, será elaborado um panorama acerca da teoria de base adotada na pesquisa, ou seja, sobre a interseccionalidade e a sua aplicação no trabalho. Optou-se por utilizar a referida teoria por entender como necessária a realização de uma análise interseccional em casos que envolvam múltiplas vulnerabilidades sociais. Tanto é assim que, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem formulado Protocolos para Julgamentos – como o Protocolo para o Julgamento na Perspectiva de Gênero e a instituição de Grupo de Trabalho para elaborar Protocolo para julgamentos com perspectiva Racial – que se utilizam de uma perspectiva interseccional para unificar a apreciação de tais casos pelo Poder Judiciário.

De igual modo, também será abordada neste momento inicial a metodologia utilizada para a confecção da pesquisa, ou seja, a análise de conteúdo categorial, além de sua aplicação para a feitura da pesquisa em comento. Cabe destacar que, embora o CNJ tenha formulado apenas um Protocolo para Julgamento – na perspectiva de Gênero – e criado um Grupo de Trabalho para a elaboração de outro, na perspectiva Racial, utilizar-se-á de quatro categorias de análise pautadas na verificação de elementos indicativos de vulnerabilidades ligadas às perspectivas de *1) Gênero, 2) Raça, 3) Cognição/ Compreensão e 4) Vulnerabilidade Social ou de Classe*.

Na segunda parte do trabalho, será realizada a análise do conteúdo da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 1.629/DF. A partir dela, pretende-se verificar se há nos julgados elementos indicativos das quatro categorias de análise, e, em havendo, será verificada a apreciação dos elementos de vulnerabilidades nas decisões em consonância com a perspectiva interseccional adotada pelo Conselho Nacional de Justiça na elaboração de seu Protocolo de Julgamento.

Já na terceira etapa da pesquisa, será replicado o processo acima descrito, tendo por objeto a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça, do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus 232.303/DF. A necessidade de se analisar este julgado advém do fato dele decorrer do julgamento de *Writ* impetrado pela DPU contra a decisão proveniente do Superior Tribunal de Justiça, podendo assim ser aquele considerado como uma consequência temporal e lógica desta.

A realização da análise propostas buscará abordar, a partir da identificação do conteúdo de ambas as decisões, a presença de elementos indicativos de vulnerabilidades da possível vítima e, havendo, se eles foram enfrentados nos julgados analisados. Para tornar possível tal aferição, além do suporte teórico da interseccionalidade, utilizar-se-á das bases provenientes do Protocolo para o Julgamento na Perspectiva de Gênero do CNJ.

2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO EM PERSPECTIVA DE GÊNERO E A INTERSECCIONALIDADE COMO CATEGORIA DE ANÁLISE DE VULNERABILIDADES

Por meio do Grupo de Trabalho instituído por meio da Portaria CNJ nº 27, de 02 de fevereiro de 2021, o Conselho Nacional de Justiça criou balizas que resultaram no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. De acordo com o texto final, a sua elaboração se deu em uma tentativa de promoção do combate à violência de gênero pelo Poder Judiciário e o incentivo ao empoderamento feminino, objetivos previstos nas Resoluções nº 254 e 255 do CNJ, 2021, p. 8).

Com a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o CNJ pretende “orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade” (CNJ, 2021, p. 14). O aspecto diretivo do Protocolo pode ser observado em seu texto final, especialmente quando se expõe o seguinte:

As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça. (CNJ, 2021, p. 14).

Por conta desta multiplicidade de situações e de visões de mundo, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ adotou como a sua teoria de base a interseccionalidade, a qual foi definida como sendo a “ideia de que experiências de opressão de gênero variam de acordo com outras formas de opressão” (CNJ, 2021, p. 22). Desta maneira, percebe-se que o Conselho Nacional de Justiça trata as desigualdades de gênero como uma categoria que necessita ser compreendida a partir da congregação de variados níveis de vulnerabilidade social, como gênero e classe, que operam de formas e em níveis diferentes em casa indivíduo (CNJ, 2021, p. 24).

Embora os estudos acerca da interseccionalidade frequentemente apontem para uma conceituação baseada nos escritos de Kimberlé Crenshaw, lida como uma das principais pensadoras a se debruçarem

sobre o tema, para Collins ela é uma teoria social em construção (2022, pos. 1304). Isso não significa haver nela uma incompletude, mas que em meio a ela existe uma interconexão entre justiça social e teorização (Collins, 2022, pos. 1329), resultando em uma teoria viva e em constante processo de amadurecimento.

Dadas as suas características epistemológicas, a interseccionalidade revela-se como a teoria mais adequada para lidar com a multiplicidade de opressões causadoras de vulnerabilidades sociais submetidas ao crivo do Poder Judiciário. Afinal, esta ferramenta é indispensável para a compreensão sistêmica dos problemas resultantes das questões de gênero, raça, classe social etc., as quais resultam em uma inviabilização dos sujeitos e dos grupos sociais em que estão inseridos. Esta adequação pode ser mais bem compreendida quando Akotirene afirma que, em sua conceituação teórica, a interseccionalidade “é uma sensibilidade analítica” (2019, p. 18).

Assim, é necessário que se destaque que, para além de uma construção teórica, a interseccionalidade consiste em “uma ferramenta de análise que consegue dar conta de mais de uma forma de opressão simultânea” (Kyriillos, 2020, p. 1). Justamente por conta disso, “O pensamento feminista se deu mediante a construção a ferro e águas atlânticas, e a interseccionalidade veio até nós como ferramenta ancestral” (Akotirene, 2019, p. 25).

Isso não significa dizer que, ao longo da história, não tenha sido construída uma base teórico-epistemológica da interseccionalidade dentro das academias, mas que as suas origens decorrem, em sua essência, das violências e vulnerabilidade causadas nos meios sociais em que ocorrem as opressões. De acordo com Akotirene, “Há mais de 150 anos, mulheres negras invocam a interseccionalidade e a solidariedade política entre os Outros” (2019, p. 27), sendo esta origem social um dos mais importantes fatores na sua construção enquanto teoria capaz de revelar a atuação de diferentes perspectivas de opressão.

Quando se analisa a questão de gênero tendo por base uma perspectiva de análise interseccional, torna-se possível identificar que as barreiras sociais levantadas contra as mulheres em geral atuam de maneira distinta, por exemplo, a partir de uma perspectiva distinta atrelada à classe e à raça. Segundo Akotirene, ao se dizer que o avançar da idade ocasiona discriminações geracionais para as mulheres em geral, as distinções de classe e de raça fará com estas opressões se operem de maneira distinta entre elas (2019, p. 26).

Nesta perspectiva, as mulheres negras têm à sua frente uma violência ainda mais devastadora, sendo submetidas a posições de trabalho desumanas tanto em relação às suas patroas como aos seus maridos (Akotirene, 2019, p. 26). “Independentemente da idade, o racismo infantiliza as mulheres negras. Velhice é como a raça é vivida; e classe-raça cruza gerações, envelhecendo mulheres negras antes do tempo” (Akotirene, 2019, p. 27).

Deste modo, “a interseccionalidade sugere que raça traga subsídios de classe-gênero e esteja em um patamar de igualdade analítica” (Akotirene, 2019, p. 36). É neste sentido que o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ prevê dentre as suas questões centrais a divisão sexual do trabalho, especialmente relacionada ao trabalho doméstico e o dever de cuidado historicamente atribuído às mulheres, sendo tais tarefas lidas como não remuneráveis ou de baixa valorização (CNJ, 2021, p. 25). O não reconhecimento do trabalho desenvolvido no âmbito doméstico, muitas vezes

chamado de afazeres ou atividades, que não possuiriam valor agregado, acarreta em uma ausência de remuneração ou, quando ela existe, o seu valor mostra-se deveras inadequado.

Justamente por esta congregação de fatores, impulsionadores da vulnerabilidade social, o Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ apresenta em seu conteúdo elementos acerca de situações envolvendo a escravidão contemporânea, contida no art. 149 do Código Penal, deixando clara a posição segundo a qual os casos envolvendo mulheres submetidas a circunstâncias condizentes com o referido tipo penal determina de modo compulsório a sua leitura em uma perspectiva interseccional de gênero:

A ausência de contenção física não conduz, necessariamente, a inexistência de cerceamento da liberdade apta a afastar a tipicidade, na medida em que a vítima especialmente vulnerável está mais suscetível a mecanismos imateriais de contenção. A realidade de mulheres em geral e de mães em particular, neste cenário, reclama, por evidente, a análise com perspectiva de gênero. (CNJ, 2021, p. 74)

Ademais, estas posições devem sempre mostrar-se abertas para as diferenças e as similaridades que podem ser encontradas no bojo das diversas perspectivas reveladas a partir de uma análise interseccional. Nesta linha, Akotirene defende que é necessário realizar uma “articulação das clivagens identitárias, repetidas vezes reposicionadas pelos negros, mulheres, deficientes, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista” (2021, p. 45). Diante disso, a interseccionalidade torna-se uma ferramenta indispensável para compreender como o racismo é interceptado por outras estruturas de opressão que o intensificam (Akotirene, 2021, p. 48).

Mas, é importante frisar que a interseccionalidade não deve ser lida como uma narrativa dos excluídos, como afirma Akotirene (2021, p. 50), mas sim como uma leitura das similaridades ocasionadas pelas desigualdades impostas pelos sistemas opressivos (Akotirene, 2021, p. 50). É diante destes fatores que as violências institucionais impõem às mulheres pobres negras uma dupla violação, negando-lhes o direito ao trabalho formal – em sua acepção econômico-capitalista enquanto atividade desenvolvida em troca de uma remuneração –, e duplamente a violando quando lhe tolhe o direito de vir a reclamar das violações de direitos a que foram submetidas (Akotirene, 2021, p. 62).

É diante de tais circunstâncias que a interseccionalidade se mostra reveladora de como e quando a discriminação se opera diante das mulheres negras, visto que elas são posicionadas em estruturas de vulnerabilidade e repressão que intensificam a forma como os seus direitos são tolhidos e apagados socialmente (Akotirene, 2021, p. 63). São estas barreiras institucionais, que por séculos foram levantadas contra as mulheres negras pelo Estado de Direito de raiz patriarcal, responsáveis por alimentar um sistema de múltiplas opressões cujo Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero busca remediar.

Através desta iniciativa, o Conselho Nacional de Justiça atrai para si uma cara situação enfrentada em todo o sistema de justiça brasileiro: como lidar com as violências institucionais impostas pelo Estado aos grupos vulneráveis que por séculos foram e são marginalizados e apagados do convívio social? Neste contexto, o formalismo jurídico que preconiza uma atuação imparcial e isenta dos órgãos jurisdic-

cionais revela-se insuficiente para lidar com a influência que o patriarcado e o racismo estrutural exercem no cerne da sociedade, gerando certa insensibilidade travestida de isenção (CNJ, 2021, p. 35-36).

Por isso, o Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero do CNJ se mostra importante na medida em que traz consigo recomendações para que Magistrados possam reconhecer a existência de estereótipos em meio à cultura e à sociedade, permitindo uma ampliação de seus olhares no momento em que lhes sejam submetidos casos envolvendo condições múltiplas de vulnerabilidade social (CNJ, 2021, p. 36). Mesmo que a existência de diretrizes protocolares não signifiquem necessariamente que elas estão sendo aplicadas pelos Magistrados, revela-se oportuno que tais orientações sejam estabelecidas.

Partindo-se dos pressupostos estabelecidos com a edição das recomendações e das orientações protocolares, o cotejo analítico dos fatos controvertidos e das provas que venham a ser submetidas ao crivo jurisdicional deveria se tornar mais objetivo. Todavia, é preciso ter ciência de que esta não é uma relação condicional, visto que a criação de Protocolos de Julgamento – como o em Perspectiva de Gênero, já criando, e o em Perspectiva Racial, em elaboração – não é a solução definitiva para lidar com violências institucionais e decisões judiciais que não enfrentam as vulnerabilidades sociais.

Porém, a instituição de diretrizes mínimas, capazes de criar uma base analítica sólida e eivada de responsabilidades concretas, mostra-se um importante passo rumo à construção de uma jurisdição mais afeita às vulnerabilidades sociais. Como consequência, o Protocolo desenvolvido pelo CNJ afirma que para se julgar em Perspectiva de Gênero é necessário “interpretar o direito de maneira não abstrata, atenta à realidade, buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais” (CNJ, 2021, p. 43).

Embora o método sugerido pelo Conselho Nacional de Justiça não corresponda a um modelo universal que seja capaz de ser replicado e aplicado de modo idêntico (CNJ, 2021, p. 43), nota-se que a sua formulação possibilita não só a produção de resultados judiciais substancialmente mais próximos do dever Constitucional de proteção, mas em especial a aferição do conteúdo de decisões judiciais e a apreciação ou não por elas dos elementos constitutivos de vulnerabilidades sociais.

Para que possam ser realizados Julgamentos em Perspectiva de Gênero, o CNJ definiu algumas etapas a serem seguidas por Magistrados nos mais diversos níveis de Jurisdição. A primeira delas é a aproximação com o processo, que deve ocorrer a partir da identificação do contexto em que o conflito está inserido, sendo necessário questionar desde o primeiro momento se as diferenças de gênero, em uma perspectiva interseccional, estão ou não presentes na relação conflitiva analisada, o que dever ser feito mesmo que uma primeira análise superficial não possa identificá-las (CNJ, 2021, p. 44).

Também é necessária uma aproximação dos sujeitos processuais, especialmente quanto às desigualdades estruturais que os acometem (CNJ, 2021, p. 45). Questões como as origens sociais, condições físicas, familiares, existência de vulnerabilidades sociais por mais diversas que possam ser, são essenciais para que se possa contornar problemas e promover um acesso à Justiça mais digno e condizente para todos.

Ultrapassados os dois passos iniciais acima indicados, o Protocolo definido pelo CNJ disciplina como de extrema relevância a reflexão acerca da necessidade de se aplicar eventuais medidas especiais de proteção (CNJ, 2021, p. 46). Ao se reconhecer que o caso perpassa por questões ligadas às vulnerabilidades sociais, a análise acerca da aplicação de medidas assecuratórias deve se ater

aos riscos e ao princípio de cautela inerentes ao caso, devendo “ser imediato a fim de romper com os ciclos de violência instaurados, decorrentes e inclusive potencializados por assimetrias (social e cultural) estabelecidas entre homens e mulheres” (CNJ, 2021, p. 46).

Para além das medidas assecuratórias de urgência, durante a instrução processual se tem um amplo espaço capaz de ocasionar as mais diversas violências institucionais às partes quando desassistida de um olhar livre de estereótipos e de um senso crítico, sendo necessário que a fase instrutória seja conduzida de modo a não permitir violações à integridade moral das partes (CNJ, 2021, p. 47).

Há ainda que se observar a maneira com que é conduzida a etapa de valoração de provas e identificação de fatos. “O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida” (CNJ, 2021, p. 48). Afinal, abusos e violações que ocorram em locais privados tendem a não possuir muitos elementos de prova da sua existência. Análises desprovidas de estereótipos e alicerçadas em vulnerabilidades sociais concretas devem ser parte da atividade jurisdicional, com “autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos – ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância” (CNJ, 2021, p. 48-49).

Ademais, é ainda necessário que os Julgadores se atenham à aplicação do direito com base na identificação dos marcos normativos e dos precedentes aplicáveis ao caso por eles analisados (CNJ, 2021, p. 49). Tal análise, embora possa aparentar ser desprovida de qualquer particularidade, deve ser regida pelos aspectos inerentes ao caso, em especial às condições jurídicas que se mostrem relevantes a partir da observação interseccional da situação interseccional da relação jurídica apresentada ao Judiciário.

Por fim, superadas as etapas anteriores, o Protocolo de Julgamento elaborado pelo CNJ expõe algumas indicações acerca da forma como se deve interpretar e aplicar o direito aos casos. Para tanto, foram estabelecidas quatro formas de interpretação inerentes às vulnerabilidades – especificamente de gênero – sob o enfoque do direito brasileiro. São elas a interpretação não abstrata do direito, análise de como a lei pode conter estereótipos em si mesma, análise de como uma norma pode discriminar determinadas pessoas (de modo que sejam produzidos resultados desiguais), além da análise sobre como as normas podem aparentar determinada neutralidade, mas agirem de modo desproporcional e sem razoabilidade perante determinados grupos sociais (CNJ, 2021, p. 51).

Apesar de tais procedimentos terem sido elaborados, em um primeiro momento, para atuações em casos envolvendo questões de Gênero, entende-se que o comando ligado ao olhar interseccional a ser aplicado aos casos, contido no Protocolo do CNJ, torna a sua aplicação universal em relação às mais variadas vulnerabilidades sociais. Com isso, nota-se que a aplicação do Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero é uma medida indispensável para a apreciação das decisões judiciais proferidas no Caso Sônia.

Afinal, por se tratar de eventual caso de trabalho análogo à escravidão, pontos ligados aos mais variados estereótipos, como a ligação entre gênero e trabalho doméstico, às condições de classe social, de raça e, até mesmo, as peculiaridades envolvendo o fato da possível vítima ser portadora de surdez bilateral e pessoa não-alfabetizada, mostram-se indispensáveis para qualquer resposta que venha a ser dado pelo Poder Judiciário.

3 CONTEXTOS FÁTICOS E ANÁLISE DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO MAURO CAMPBELL, DO STJ, NO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (PBAC) Nº 1.629/DF

Neste tópico, busca-se realizar a análise do conteúdo identificado na decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 1.629/DF. Para isso, foram selecionadas quatro categorias de análise que serão guias para a avaliação de ambas as decisões, sendo elas a verificação de elementos ligados ao *1) Gênero*, *2) Raça*, *3) Cognição/Compreensão* e *4) Vulnerabilidade Social ou de Classe*.

Assim, pretende-se identificar a presença ou não de elementos indicativos das quatro categorias de análise selecionadas, de modo que, caso estejam presentes no julgado, proceder-se-á com a verificação acerca da apreciação ou não dos elementos de vulnerabilidades de acordo com a perspectiva de um olhar interseccional, conforme sugere o Protocolo de Julgamento do Conselho Nacional de Justiça.

Devido ao fato da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, do STJ, no Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBAC) nº 1.629/DF, ter sido cronologicamente anterior àquela proferida pelo Ministro André Mendonça, do STF – visto que esta última decorre da impetração de Habeas Corpus contra a decisão do Superior Tribunal de Justiça –, optou-se por iniciar a análise de conteúdo por ela. Assim, será possível verificar se os elementos buscados em ambas as decisões estariam presente na sucessora por terem sido transportados da sucedida ou não, aprofundando a análise ora realizada.

Em junho de 2023, Sônia Maria – aos quase 50 anos – foi resgatada da residência do Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina Jorge Luiz Borba, na cidade de Florianópolis/SC (Léon, 2024). De acordo com os Auditores do Trabalho que atuaram no caso, a suposta vítima estaria sendo mantida em condição análoga à escravidão por 40 anos – o que é negado pela família (Léon, 2024).

Com a busca e apreensão autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, realizou-se operação conjunta entre o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Auditoria-Fiscal do Trabalho e Defensoria Pública da União, em meio a qual teriam sido constatadas evidências materiais que revelariam condições análogas à escravidão, gerando o resgate de Sônia da residência dos investigados (Ventura, 2024).

Após ser resgatada pela Fiscalização do Trabalho, Sônia teria sido encaminhada para uma unidade de acolhimento de mulheres em situação de violência doméstica, onde recebeu atendimento psicossocial e de assistencial (Ventura, 2024). Todavia, em meio ao Pedido de Busca e Apreensão Criminal junto ao Superior Tribunal de Justiça, ao analisar Petição da Defesa dos investigados, o Ministro Mauro Campbell proferiu decisão através da qual autorizou o retorno de Sônia para a residência de seus possíveis algozes.

Neste primeiro momento, após a contextualização fática acima exposta, passa-se à análise da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell, do STJ, o que se fará com base nas categorias de análise acima elencadas, a saber: verificação de elementos ligados ao caso sob uma perspectiva de *1) Gênero*, *2) Raça*, *3) Cognição/Compreensão* e *4) Vulnerabilidade Social ou de Classe*.

Cumpra salientar que, como o Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 65/DF (2023/0139906-3) encontra-se em Segredo de Justiça, o acesso e posterior análise do conteúdo da decisão proferida

pelo Ministro Mauro Campbell se deu por meio do acesso aos autos do Habeas Corpus nº 232.303/DF, impetrado pela Defensoria Pública da União junto ao Supremo Tribunal Federal, visto que o aludido *Writ* tramita sem estar submetido ao Segredo de Justiça, encontrando-se aberto a todos

A decisão sob análise encontra-se encartada às fls. 583-597 dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº 65/DF (2023/0139906-3), com tramitação junto ao STJ e Relatoria do Ministro Mauro Campbell. Quanto à sua estrutura, o julgado foi dividido em três tópicos centrais, que são: Relatório, onde há o resumo fático do caso apresentado à Corte, incluindo os argumentos suscitados pelas partes; a Fundamentação, em meio à qual o Relator expõe os motivos fáticos e jurídicos que alicerçam a sua decisão; e, por fim, Dispositivo, onde há a indicação do comando judicial adotado pela decisão.

Iniciando a análise pelo Relatório fático-jurídico presente na decisão, não foram notados elementos indicativos das condições de vulnerabilidade ligados ao caso, em especial quanto às questões de gênero, raça, vulnerabilidade social ou de classe e, ainda, à cognição/compreensão da possível vítima. Diante da ausência de tais elementos, nota-se que não há no resumo do caso o apontamento de fatos e circunstâncias especificadoras da situação analisada, em especial quanto à condição de mulher, negra, não-alfabetizada, de origem social proletária e portadora de surdez bilateral.

Tais ausências podem ser um indicativo de que, ao se proceder com o exame dos pontos controvertidos, os elementos de vulnerabilidade acima indicados não obtiveram o destaque necessário para figurar no centro da decisão. Assim, haveria um deslocamento dos fundamentos utilizados no julgado em relação à realidade fática pensada no caso, o que poderá ser melhor explorado ao longo do desenvolvimento da análise de conteúdo categorial proposta.

Contudo, foi possível notar no conteúdo do Relatório do julgado a presença de alguns elementos acerca do tratamento institucional dispensado ao caso. Há, na exposição do resumo fático-jurídico, uma indicação indireta do uso de elementos linguísticos, nas peças defensivas, que corroboram com a tese de que a suposta vítima receberia tratamento de familiar pelos acusados. Neste ponto, há diversas passagens em meio às quais foi utilizado o termo “família”, chegando-se a mencionar que um dos pedidos da defesa seria de que a suposta vítima “fosse restituída ao convívio familiar” (Brasil, STJ, 2023, p. 584).

Embora a indicação de termos ligados à suposta condição de familiar dispensada pelos acusados à possível vítima decorra da tese sustentada pela defesa, entende-se que a ausência dos elementos indicativos das diversas formas de vulnerabilidade implica em um possível afastamento da temática do centro da tese firmada no julgado. O Relatório é parte indispensável das decisões e sentenças, dado que por ele se realizará o levantamento de todos os acontecimentos constantes nos encartes processuais, incluindo o apontamento das teses e dos pontos a serem analisados pelo Julgador (Lunardi; Rezende, 2025, p. 66).

Identificada a aparente supressão dos elementos peculiares ao caso, em especial quanto àqueles ligados às questões envolvendo gênero, raça, classe social e as condições físico-cognitivas da possível vítima, mostra-se necessário o aprofundamento da análise passando-se à fundamentação e aos dispositivos da decisão.

Adentrando na fundamentação do julgado, é possível identificar a presença de elementos atrelados a todas as categorias de análise propostas, havendo maior ou menor preponderância entre elas,

conforme adiante será descrito. Embora as questões relativas à condição de gênero sejam pertinentes à integral compreensão do caso, verifica-se que elas apenas aparecem isoladamente na decisão em dois momentos, sendo eles a menção feita aos depoimentos prestados no Inquérito pelas irmãs da vítima, com elas relatando:

a mãe sofria muito porque o pai da depoente era alcóolatra e batia muito nelas; que a mãe comentou que, na época dessas agressões, deixou as filhas dormindo e o pai acabou batendo em Soninha (Brasil, STJ, 2023, p. 594)

[...] tem lembrança de muito desespero **e sofrimento da mãe porque nunca conseguia encontrar Sônia; que a mãe, no momento em que Dona Leonor propôs cuidar de Sônia, a entregou porque era o único recurso que tinha no momento para salvar a filha, mas, com isso, acabou perdendo a filha;** [...] que sente revolta porque a depoente e todos os seus irmãos, filhos de uma **mulher** preta e pobre, foram alfabetizados e tiveram educação, mas Sônia, que vivia com desembargador, não teve educação. (Brasil, STJ, 2023, p. 594 – grifo nosso).

Apesar das referidas menções aos depoimentos prestados pelas irmãs da vítima, das quais é possível extrair elementos de gênero pertinentes ao caso, a sua utilização se deu como forma de se chegar à conclusão segundo a qual Sônia teria sido retirada do seu lar quando criança para ser “resgatada” de uma situação envolvendo violência doméstica.

De igual modo, o fato de que se trata a possível vítima de uma mulher preta foi mencionado – indiretamente – em um único momento, quando foi mencionado um dos depoimentos prestados por sua irmã junto ao Ministério Público do Trabalho, a partir do qual teriam sido colhidas as seguintes informações:

[...] tem lembrança de muito desespero e sofrimento da mãe porque nunca conseguia encontrar Sônia; que a mãe, no momento em que Dona Leonor propôs cuidar de Sônia, a entregou porque era o único recurso que tinha no momento para salvar a filha, mas, com isso, acabou perdendo a filha; (...) que sente revolta porque a depoente e todos os seus irmãos, **filhos de uma mulher preta e pobre**, foram alfabetizados e tiveram educação, mas Sônia, que vivia com desembargador, não teve educação. (Brasil, STJ, 2023, p. 594 – grifo nosso).

Observa-se que neste depoimento há também uma indicação de elementos ligados às questões de gênero, classe e raça que, direta ou indiretamente, poderiam ser identificados como aprofundadores do grau de vulnerabilidade existente no caso.

Quanto aos elementos indicativos de vulnerabilidade social e de classe, estes foram identificados em 13 momentos ao longo da decisão. Em sua primeira aparição, há expressa menção ao Pedido de Providências nº 001055.2022.12.000/3 – posteriormente convertido em Inquérito Civil – em meio ao qual constaria que a possível vítima teria sido levada “como residente em uma situação ainda não esclarecida, sob o pretexto de que seria tratada como “se fosse da família”, sem nunca receber salários, apesar de desempenhar atividades como empregada doméstica” (Brasil, STJ, 2023, p. 586).

Noutro ponto, ainda referenciando o conteúdo do supramencionado Inquérito, há no julgado a indicação de que “foi constatado que SÔNIA MARIA DE JESUS, apesar de ter nascido em 1973 e contar, naquela ocasião, com 49 anos de idade, somente foi inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF em 23/07/2021” (Brasil, STJ, 2023, p. 587).

A decisão ainda prossegue com a expressa remissão de trechos identificados na decisão inicialmente proferida pelo Ministro Relator, às fls. 18-26, quando da instauração do já referido Inquérito Civil, havendo um indicativo de vulnerabilidade social e de classe no seguinte trecho referenciado:

A **situação de marginalização** da possível vítima da conduta do art. 149 do Código Penal foi preliminarmente confirmada, não apenas pelos depoimentos colhidos sob a perspectiva do direito laboral, como também, pelas consultas em sistema, que evidenciaram que **SÔNIA MARIA DE JESUS jamais tivera existência formal, obtendo sua inscrição no cadastro de pessoas físicas, ‘conditio sine qua non’ para a realização de vários atos da vida cotidiana e independente, apenas em 2021.** (Brasil, STJ, 2023, p. 587 – grifo nosso).

Em seguida, mencionado a decisão proferida pela Relatoria quando autorizadas as diligências ostensivas na casa dos então investigados, há no julgado a indicação de algumas premissas que teriam sido adotadas naquele momento, dentre elas as seguintes:

[...] as circunstâncias em que a possível vítima foi colocada, sendo **trazida em tenra idade para a casa da família GAYOTTO aos 09 (nove) anos de idade, e lá permanecendo como se fosse ‘membro da família’,** para então trabalhar ininterruptamente em favor daquele núcleo familiar **sem qualquer remuneração ou descanso, mesmo em situações precárias de saúde, evidenciam que a situação inicial de acolhimento, com o passar do tempo, pode ter se degenerado em efetiva submissão a condições análogas à de escravo.** [...]” (Brasil, STJ, 2023, p. 591 – grifo nosso).

[...] por meio de expedientes velados, em que o cerceamento à liberdade ocorre a partir da imposição progressiva e consciente de barreiras não declaradas ao afastamento do trabalhador de seu local de trabalho, de sorte que, o natural passar do tempo acaba por consolidar uma situação fática irreversível, em que o trabalhador permanece por longos períodos a trabalhar sem qualquer remuneração. (Brasil, STJ, 2023, p. 592).

No caso em apreço, os indícios por ora reunidos indicam que SÔNIA MARIA DE JESUS permaneceu, de maneira deliberada, **sem qualquer ensino formal ou assistência médica à saúde, trabalhando à míngua de qualquer remuneração.** (Brasil, STJ, 2023, p. 592 – grifo nosso).

A absoluta ausência de qualquer pagamento pelo trabalho doméstico desempenhado, somada à impossibilidade de se comunicar com terceiros, privando-a de qualquer contato social em razão de não ter aprendido a linguagem brasileira de sinais, **concorreram fortemente para o aprisionamento da vítima ao local de trabalho,** impossibilitando sua

saída da residência, ou o relato de suas circunstâncias a terceiros que pudessem expor ou romper o vínculo existente entre ela e a família que a acolheu. (Brasil, STJ, 2023, p. 592 – grifo nosso).

Identificou-se, ainda, que elementos indicativos de vulnerabilidade social e/ou de classe estão presentes em trecho do julgado que indicam a ausência de finalização do esquema vacinal da possível vítima, constando na decisão as seguintes informações:

De posse dos documentos de identificação de SONIA e de seu cartão de plano de saúde, foi constatado que a possível vítima do delito estaria com seu esquema vacinal incompleto (e-STJ, fls. 517), circunstância, evidentemente, despida de qualquer relevância para a análise da presença do delito em comento. (Brasil, STJ, 2023, p. 592)

Em mesmo sentido, ao se referenciar o depoimento prestado por ex-empregada doméstica que laborou na residência dos investigados, percebe-se que há a indicação do seguinte trecho, revelando que “Soninha, normalmente, dormia no outro quarto dessa casinha, porque gostava de brincar com a filha da depoente, que tinha 8 anos” (Brasil, STJ, 2023, p. 593).

Também, é possível identificar elementos de vulnerabilidade social e de classe quando das menções aos depoimentos prestados pelas irmãs da suposta vítima, por meio dos quais foi dito “Que, na época, Dona Leonor propôs levar a Sônia por um tempo, dizendo que devolveria quando fosse maior, para tirá-la do perigo” (Brasil, STJ, 2023, p. 594) e que “a mãe, no momento em que Dona Leonor propôs cuidar de Sônia, a entregou porque era o único recurso que tinha no momento para salvar a filha, mas, com isso, acabou perdendo a filha” (Brasil, STJ, 2023, p. 594).

Estas informações, que versam sobre as circunstâncias em meio às quais teria ocorrido a entrega da suposta vítima – ainda criança, aos 9 anos de idade – à família dos investigados, revelam as possíveis condições de vulnerabilidade social e de classe a que estava submetida a infante e sua genitora no momento saída do lar familiar. A partir destes relatos, observa-se que a decisão analisada apresentou conclusão por meio da qual indica a ocorrência de cenário fático-circunstancial de vulnerabilidade, tão somente quando da sua saída do lar familiar de origem:

Em síntese, dos relatos apresentados observa-se que, de fato, SONIA sofreu fortíssimas agressões dentro de casa, em um ambiente familiar desestruturado, marcado por um genitor violento e alcólatra, cujo comportamento fez com que sua mãe, em um ato de desespero, a entregasse aos cuidados de MARIA LEONOR CUNHA GAYOTTO, genitora de ANA MARIA GAYOTTO DE BORBA, que cuidava da creche em que estudavam. (Brasil, STJ, 2023, p. 594).

Não foi possível identificar uma replicação de tais elementos de vulnerabilidade social e de classe em sede dos dispositivos contidos no julgado em análise. Todavia, nota-se que há na decisão a presença de material indicativo de problemas físico-cognitivos que revelam um déficit comunicacional da suposta vítima. Isso pode ser identificado desde o início da fundamentação, dado que, ao expor as informações que teriam sido levadas por denúncia anônima ao conhecimento da Procuradoria Regio-

nal do Trabalho da 12ª Região, registrou-se o seguinte: **““Soninha”, que é surda e muda, executava toda sorte de trabalhos domésticos para sua patroa”** (Brasil, STJ, 2023, p. 585 – grifos nossos).

Há ainda, mencionando o Pedido de Providências nº 001055.2022.12.000/3, a indicação de que “a trabalhadora, em situação de manifesta vulnerabilidade, notadamente em razão de sua condição de pessoa com deficiência (surdez bilateral)” (Brasil, STJ, 2023, p. 585), também se fazendo constar na decisão o seguinte trecho constante do Inquérito Civil derivado do supramencionado procedimento:

Desde então, SONIA MARIA DE JESUS teria passado a residir com a família BORBA em uma situação ainda não esclarecida, de possível submissão a condições análogas à de escravo, **o que teria sido propiciado não apenas por sua condição de deficiente auditiva, portadora de surdez bilateral, como também pela ausência de ensino formal, assim permanecendo até a idade atual de 49 anos de idade.** (Brasil, STJ, 2023, p. 587 – grifos nossos)

Já tratando sobre o pedido de acesso à vítima elaborado pelos investigados, foi possível identificar na decisão uma indicação acerca das premissas adotadas no primeiro julgado que determinou a busca e apreensão na residência em que a possível vítima estaria sendo mantida na situação descrita pela notícia crime oferecida à Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região:

Tais circunstâncias, **somadas à surdez bilateral e à deliberada ausência de ensino formal**, quando cotejadas com a absoluta privação de contato com o mundo exterior, podem ter concorrido para a efetiva submissão de SÔNIA MARIA DE JESUS a condições análogas às de escravos, nos moldes preconizados pelo tipo penal do art. 149 do Código Penal. (Brasil, STJ, 2023, p. 591 – grifos nossos)

No caso em apreço, **os indícios por ora reunidos indicam que SÔNIA MARIA DE JESUS permaneceu, de maneira deliberada, sem qualquer ensino formal** ou assistência médica à saúde, trabalhando à míngua de qualquer remuneração. (Brasil, STJ, 2023, p. 591 – grifos nossos)

somada à **impossibilidade de se comunicar com terceiros, privando-a de qualquer contato social em razão de não ter aprendido a linguagem brasileira de sinais**, concorreram fortemente para o aprisionamento da vítima ao local de trabalho [...] (Brasil, STJ, 2023, p. 592).

A partir dos referidos trechos, identifica-se que haveria no caso a presença de elementos indicativos de uma possível vulnerabilidade linguístico-cognitiva, na medida em que a suposta vítima ser portadora de surdez bilateral e não-alfabetizada. Estes pontos seriam, então, essenciais para o deslinde do feito, na medida em que estes pontos foram indicados na decisão como motivos para a autorização da medida cautelar deferida:

(2) havia indícios de que **a surdez bilateral, acompanhada da ausência de ensino formal, e da patente dificuldade de comunicação manifestada pela aparente vítima do delito poderiam ter concorrido para que (3) a situação inicial de acolhimento tivesse se degenerado em uma situação de efetiva escravização.** (Brasil, STJ, 2023, p. 592 – grifos nossos).

Mesmo diante desta vulnerabilidade, é possível identificar trechos em que são referenciados depoimentos prestados por ex-funcionários do casal investigado, através dos quais há menção à vontade da suposta vítima quanto à realização de atividades domésticas na residência, chegando-se a afirmar “Que via que ela fazia aquilo por espontânea vontade [...]” (Brasil, STJ, 2023, p. 593). A partir de tais relatos, constata-se que a decisão ora analisada se pautou na autonomia da vontade na medida em que define como elemento fático comprovado que a possível vítima “apenas fazia pequenas tarefas porque assim desejava” (Brasil, STJ, 2023, p. 593).

Com isso, nota-se que não houve a identificação das dinâmicas de desigualdades estruturais que possam ter interferido na vida da suposta vítima, conforme preconiza o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero (CNJ, 2021, p. 49). Ademais, aqui também se observa que não houve uma análise sob o enfoque interseccional das diversas vulnerabilidades que se apresentavam no caso, visto que o procedimento protocolar acima indicado define como necessária a percepção sobre “as circunstâncias de fato que eventualmente determinem um enfoque interseccional, e, a partir delas, a correta definição do marco normativo” (CNJ, 2021, 50).

A centralidade das condições de surdez bilateral e ausência de alfabetização da suposta vítima pode ainda ser notada quando, por meio do conteúdo que fora extraído dos depoimentos prestados pelas irmãs da possível vítima, mencionados de maneira expressa no julgado, há indicativo de que “a mãe da depoente tinha comentado que Sônia era muda e essa mulher queria cuidar dela” (Brasil, STJ, 2023, p. 594). Há, assim, uma indicação de que a condição física da suposta vítima teria sido um possível elemento basilar para a retirada precoce dela de seu seio familiar.

Mesmo assim, foi possível identificar no julgado uma inobservância às possíveis limitações que seriam causadas à suposta vítima por ser portadora de deficiência auditiva, além de nunca ter sido alfabetizada, fatores que, em conjunto, poderiam acarretar em uma verdadeira limitação à sua capacidade de manifestar decisões de forma livre e consciente.

A inobservância às possíveis limitações cognitivas da suposta vítima torna-se ainda mais latente na medida em que há nos dispositivos da decisão indicação expressa de que caberia a Sônia manifestar o seu interesse ou não em retornar à residência daqueles que estariam sendo investigados pela suposta prática delitiva (Brasil, STJ, 2023, p. 595).

Para tanto, a Relatoria da decisão ora analisada indicou que, após receber aulas de Libras por algumas semanas, após o seu resgate, Sônia teria desenvolvido quantidade significativa de gestos comunicacionais, não sendo cabíveis as referências à sua possível “(...) incapacidade para o aprendizado, inclusive porque até mesmo pessoas surdas autistas ou com variados graus de retardo mental podem desenvolver habilidades comunicativas” (Brasil, STJ, 2023, p. 595).

Embora identifique-se, da decisão analisada, que a surdez bilateral e a ausência de educação formal de Sônia tenham sido indicadas como elementos que dificultariam a sua livre manifestação de vontade, é necessário salientar que não foi encontrado elemento acerca da suposta dificuldade de aprendizado para além do trecho acima transcrito.

Ainda assim, indicou-se como elemento definidor para a conclusão adotada pelo Julgador “a relevância de um vínculo de fato que perdura por mais de quarenta anos” (Brasil, STJ, 2023, p. 595). Em

decorrência disso, a Relatoria firmou o entendimento de que “a suposta vítima do delito deverá não apenas ser autorizada a manter contato com a família BORBA, se assim o quiser, como também deverá ser oportunamente indagada, se deseja ou não retornar ao antigo lar familiar” (Brasil, STJ, 2023, p. 595).

Para além de uma ausência de análise das circunstâncias com base em uma perspectiva interseccional, conforme preconiza do Protocolo para Julgamento (CNJ, 2021, p. 50), é possível notar que a partir do uso e assimilação de expressões como “quase da família” ou “como se fosse da família”, há uma verdadeira replicação de estereótipos atrelados aos casos de trabalhos domésticos no Brasil. A partir da óptica do cuidado, que tradicionalmente vincula o trabalho doméstico, historicamente realizado por mulheres, ao trabalho não-remunerado, é necessário haver um rompimento destes estereótipos sociais derivados da exploração racial e de gênero decorrentes do passado colonial (Guimarães; Hinata, 2021, p. XI).

Assim, entende-se que o a necessidade de se promover o julgamento em perspectiva de gênero perpassa também por compreender os elementos contextuais que são apresentados no caso concreto, ampliando-se o escopo de aplicação da norma:

Apesar disso, nota-se que embora os elementos indicativos dos diferentes pontos de vulnerabilidades que poderiam ser enfrentados pela suposta vítima estejam presentes no conteúdo da decisão, a sua apreciação e valoração tangencia as balizas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da elaboração do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero, especialmente por não ter sido possível identificar uma análise global e interseccional dos elementos de vulnerabilidade indicados nos autos.

4 ANÁLISE DO CONTEÚDO DA DECISÃO PROFERIDA PELO MINISTRO ANDRÉ MENDONÇA, DO STF, NO MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 232.303/DF

Assim como foi identificado no tópico anterior, a decisão proferida pelo Ministro André Mendonça no julgamento da Medida Cautelar no Habeas Corpus 232.303/DF traz em seu Relatório a utilização da terminologia utilizada pela defesa dos investigados, como o uso do termo “restituída ao convívio familiar” (Brasil, STF, 2023, p. 2) para se referir ao requerimento deferido através da decisão proferida no STJ. Mas, além disso, o *decisum* sistematiza algumas questões apresentadas pela Defensoria Pública da União acerca das condições de vulnerabilidade que acometem a suposta vítima, em especial o que segue:

Contra tal decisão, a Defensoria Pública da União impetrou este habeas corpus. Sustenta, em síntese, constrangimento ilegal decorrente do pronunciamento, uma vez violados o sistema de proteção da **mulher vítima de violência**, o fluxo nacional de atendimento às **vítimas de trabalho escravo**, bem assim os **direitos fundamentais da pessoa com deficiência** e sua liberdade de ir e vir. Esclarece que a Auditoria Fiscal do Trabalho, em razão da diligência fiscalizatória, constatou que a paciente, com 50 anos de idade, nascida no Estado de São Paulo, foi **levada ainda criança, aos 9 anos, sem autorização expressa de**

sua família, de origem humilde na cidade de Osasco/SP, para residir com a família dos investigados em Santa Catarina. Salienta verificado que, nessa época, **a paciente já era portadora de surdez**. Destaca a conclusão de que em quarenta anos de convivência com essa família, **a paciente não teve acesso à educação formal ou para deficientes**. Aduz que Sônia não saía da residência, a não ser acompanhada pela família dos empregadores, sendo que **realizava serviços domésticos, sem, contudo, registro formal, percepção de salários ou qualquer amparo previdenciário**. Destaca ser sua **comunicação bastante restrita**, visto que não é alfabetizada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS). Defende a necessidade de que a equipe multidisciplinar de acolhimento institucional realize, no tempo adequado, o trabalho que permitirá que a paciente se inserira livremente em sociedade, em especial exercendo o direito fundamental à comunicação. (Brasil, STF, 2023, p. 3-4 – grifo nosso)

A partir deste conteúdo, foi possível identificar que haveria no Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública da União elementos indicativos das vulnerabilidades enfrentadas pela vítima, as quais implicariam em um potencial agravamento da condição que de fato estaria por ela sendo vivenciada. Justamente em decorrência destes fatores, a DPU pleiteou pelo Julgamento do *Writ* constitucional sob a adoção do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do que pôde ser extraído do ponto 6 da decisão analisada:

6. A impetrante sustenta, ainda, que a decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, ora apontado autoridade coatora, **“está em total descompasso com o sistema de proteção às vítimas de redução à condição análoga à escravidão e norma protetora de mulheres vítimas de violência doméstica.”** Acrescenta que o pronunciamento “promove a revitimização da Sra. Sonia, além de ferir o bom funcionamento da instituição de acolhimento”. Prossegue sinalizando que “[e]m uma sede institucional onde se encontram outras mulheres em processo de reconstrução da vida e da cidadania, vítimas de violência, é autorizado o ingresso de investigados por delito de redução à condição análoga à escravidão, com sua equipe de advogados. Os quais podem filmar a vítima e questionar à mesma, resgatada em período recente da escravidão, mediante a presença dos investigados, se deseja ou não retornar ao local em que estava antes do resgate.” Enfatiza a ocorrência de evidente ofensa aos direitos fundamentais da pessoa com deficiência, a qual será constrangida perante o suposto agressor sobre seu retorno à vida em condição análoga à escravidão. Diz ser necessária a proteção constitucional do Habeas Corpus a fim de preservar a liberdade da cidadã resgatada de condição análoga à escravidão, para que ela não volte a viver intramuros com os investigados que lhe cercearam a liberdade. **Preconiza a observância do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a fim de preservar a dignidade da mulher vítima de violência”**. (Brasil, STF, 2023, p. 4-5 – grifo nosso).

Dado o requerimento expressamente formulado pela Defensoria, a apreciação da aplicabilidade ou não do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero ao “Caso Sônia” mostra-se indis-

pensável. Afinal, em decorrência da vedação constitucional ao *non liquet*, ao Estado-Juiz é vedado se eximir de apreciar as questões levadas à sua apreciação (Koatz, 2015, p. 172-173). Deste modo, caberia ao órgão julgador a apreciação das vulnerabilidades apontadas como sendo enfrentadas pela possível vítima, e não somente acerca das circunstâncias formais inerentes ao Habeas Corpus impetrado contra a decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Embora a decisão sob análise tenha entendido pela inadequação da via eleita, ou seja, que não seria cabível o manejo de Habeas Corpus contra a decisão monocrática que foi proferida pelo Relator do caso junto ao STJ – sendo cabível a interposição de Agravo Interno para o órgão colegiado do próprio Tribunal de origem – o *Writ* foi conhecido sob o argumento de que haveria a possibilidade de a ordem ser concedida de ofício. Ao afastar a referida formalidade, o Julgador aplicou a Jurisprudência da Corte Constitucional para que pudesse resguardar eventual direito inerente à violação de direitos da Paciente.

A Relatoria do Habeas Corpus, adentrando ao mérito da questão, apresenta quais foram as premissas fáticas indicadas no julgamento junto ao STJ, momento em que foram identificados elementos indicativos da surdez bilateral e a ausência de alfabetização e ensino formal da Paciente (Brasil, STF, 2023, p. 7). Todavia, a argumentação contida no julgado evolui ao ponto de se indicar a mitigação do entendimento inicial, a partir do qual as circunstâncias identificadas no caso apontariam para o possível cometimento do delito de submissão a trabalho análogo à escravidão, o que ocorre através da menção expressa à decisão de origem (Brasil, STF, 2023, p. 8).

Até este ponto, identifica-se que a decisão proferida na Medida Cautelar em Habeas Corpus 232.303/DF replicou informações contidas no julgado de origem, em especial havendo destaque de elementos indicativos do que teria motivado a aludida decisão a chegar à sua conclusão. Todavia, após destacar os variados trechos do julgamento monocrático de origem, a decisão ora analisada trouxe em suas considerações alguns elementos cujo destaque revela-se importante para esta análise.

Um dos fundamentos utilizados no julgamento da Medida Cautelar em Habeas Corpus 232.303/DF para denegar a ordem foi a suposta ausência de “manifestações técnicas especializadas a respeito da capacidade intelectual da paciente” (Brasil, STF, 2023, p. 10). A partir de tais elementos, verifica-se que os argumentos da decisão se mostram tangenciados em relação às diretrizes de instrução, valoração de provas e identificação de fatos contidas no Protocolo de Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, além de indicar um afastamento quanto à análise das medidas especiais de proteção inerentes a casos como este.

De acordo com o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero, “O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida” (CNJ, 2021, p. 48). Com isso, nota-se que ao alegar uma possível ausência de manifestações técnicas e provas periciais capazes de atestar a capacidade intelectual de Sônia, presumindo, assim, a sua capacidade de externar a sua vontade livre e consciente, a decisão sob análise contrariou a indicação de valoração de provas e identificação de fatos previstos no Protocolo.

No caso em análise, a ausência de prova pericial tida como relevante não deveria se mostrar como decisivo por si só, sendo necessária a avaliação sobre a possibilidade de ter havido a sua produção em momento anterior e de se estar ignorando fatos importantes em detrimento de tal

ponderação (CNJ, 2021, p. 49). Diante de casos em que, deparando-se com a ausência de provas aptas a subsidiar um entendimento consolidado, o Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero apresenta possibilidades aos Julgadores.

Dentre as referidas possibilidades está a análise e aplicação de medidas especiais de proteção, as quais devem ser utilizadas quando da verificação de determinados fatores, como a assimetria de poderes entre as partes, risco de violação à integridade física e/ou psicológica das vítimas e a avaliação do real significado da proteção para o caso concreto (CNJ, 2021, p. 55). Estas medidas, de caráter cautelar, revelam-se muito importantes para a prevenção de violações a direitos das possíveis vítimas.

Ainda na avaliação do acervo probatório e dos elementos de vulnerabilização da Paciente, identifica-se na decisão que foram rejeitados os Relatórios elaborados pelos profissionais de assistência social e psicologia que acompanhavam Sônia, os quais recomendavam o seu afastamento das condições a que teria sido submetida (Brasil, STF, 2023, p. 10-11). Para tanto, argumentou-se que “tais documentos tem o condão de auxiliar o Magistrado e outras autoridades na tomada de decisões, não sendo vinculativos em qualquer sentido” (Brasil, STF, 2023, p. 11).

Da análise do conteúdo extraído do julgamento da Medida Cautelar em Habeas Corpus 232.303/DF, nota-se que nela estão presentes alguns elementos que podem indicar os diferentes aspectos ligados à vulnerabilidade da Paciente. Todavia, eles se restringem à aspectos ligados à sua capacidade cognitiva, especialmente quanto à sua surdez bilateral e à sua ausência de educação formal, elementos estes que foram indicados e apreciados com base no conteúdo extraído da decisão monocrática proferida junto ao STJ.

Desta forma, entende-se que a decisão ora analisada se restringiu a confirmar o entendimento sedimentado pela Relatoria do caso junto ao Superior Tribunal de Justiça, deixando de apreciar os elementos apresentados pela Defensoria Pública da União através do Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero elaborado pelo CNJ. Afinal, da aludida decisão nota-se que os procedimentos normativos protocolares estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça não foram adequadamente utilizados para a análise do caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio da análise de conteúdo categorial realizada, foi possível a identificação da presença de elementos relacionados às mais diversas vulnerabilidades aplicadas sobre a possível vítima, em especial com relação às vulnerabilidades ligadas à sua compreensão – ao mesmo em relação à decisão proferida pela Relatoria do caso junto ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que tais elementos mostraram-se diminutos no julgamento da Medida Cautelar em Habeas Corpus impetrada junto ao STF. Todavia, a apreciação de tais vulnerabilidades seguiu caminho distinto do que é encontrado no Protocolo para Julgamento em Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.

Não se pode afirmar quais os motivos para a ausência de observação às normas protocolares do CNJ, uma vez que o presente trabalho não se propôs analisar o mérito das decisões. Todavia, observou-se que

o Protocolo para Julgamento não pode ser entendido como norma consultiva ou mera recomendação, tampouco como questão protocolar que finda em si mesmo, mas deve ter a sua aplicabilidade condicionada a toda a estrutura do Poder Judiciário. É necessário que se admita na ordem jurídica nacional um controle das decisões com base nas perspectivas adotadas pelos Julgadores, como o uso de estereótipos sociais em suas decisões, especialmente a partir de Protocolos com força normativa.

As disputas pelo controle da narrativa em demandas judiciais é parte essencial para a existência de uma lide, especialmente ao resguardar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Com isso, incumbe ao Estado-Juiz o dever de apreciar os diferentes pontos suscitados pelas partes e filtrar o que de fato é possível extrair dos autos do que não passa de uma replicação de estereótipos sociais, resguardando-se, assim, a proteção integral aos direitos de pessoas vulneráveis.

REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **PET no Pedido de busca e apreensão criminal nº 65 – DF (2023/0139906-3)**. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar no habeas corpus 232.303/DF**. 2023.

COLLINS, Patrícia Hill. **Bem mais que ideias**: a interseccionalidade como teoria social crítica. 1ª ed. São Paulo: Boitempo, 2022, E-book.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2024.

GUIMARÃES, Nadya Araújo; HINATA, Helena. **Care and care workers**: a Latin American perspective. Cham: Springer, 2021.

KOATZ, R. L. F. A proibição do non liquet e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. **Revista de Direito Administrativo**, v. 270, p. 171-205, 2015. DOI: 10.12660/rda.v270.2015.58741. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/58741>. Acesso em: 7 dez. 2024.

KYRILLOS, Gabriela M. Uma análise crítica sobre os antecedentes da interseccionalidade. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e56509, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/zBRMRDkHJtkTsRzPzWTH4Zj/>. Acesso em: 6 nov. 2024.

LÉON, Lucas Pordeus. Caso Sônia é desastroso para combater trabalho escravo, alerta auditor: Audiência na Comissão de Direitos Humanos abordou o assunto. **Agência Brasil**, Brasília, 06.05.2024, Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2024-05/caso-sonia-e-desastroso-para-combater-trabalho-escravo-alerta-auditor>. Acesso em: 5 nov. 2024.

LUNARDI, Fabrício Castagna; REZENDE, Luiz Otávio. **Curso de sentença penal**: técnica, prática, desenvolvimento de habilidades. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2025.

VENTURA, Luiz Alexandre Souza. Mulher negra e surda segue na casa de desembargador investigado por escravidão um ano após denúncia. **Estadão**, São Paulo, 12.06.2024, Disponível em: <https://www.estadao.com.br/brasil/vencer-limites/sonia-maria-de-jesus-um-ano-depois/>. Acesso em: 5 nov. 2024.

Recebido em: 17 de Agosto de 2025

Avaliado em: 6 de Setembro de 2025

Aceito em: 19 de Outubro de 2025



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2025 Revista Interfaces Científicas - Direito



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

1 Mestrando em Constitucionalização do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe – PRODIR/UFS.
E-mail: arllanrocha@gmail.com.

2 Professora do Departamento de Relações Internacionais (DRI) da Universidade Federal de Sergipe e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PRODIR) da mesma instituição. Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas).

